

# PRAZO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXECUTADAS DE OFÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Renata Elaine Silva Ricetti Marques*<sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 1. Natureza tributária das contribuições previdenciárias. 2. Decadência em matéria tributária. 3. Autoridade competente para constituir o crédito tributário. 4. O marco inicial da aplicação da norma de decadência para os créditos previdenciários executados de ofício na Justiça do Trabalho. 5. Considerações finais. Referências.

## **Introdução**

As normas de direito tributário convergem e interagem com o propósito do particular em entregar parte do seu patrimônio aos cofres públicos, contribuindo, outrossim, de forma cogente com as receitas estatais que serão utilizadas nas necessidades públicas, dentre as quais estão aquelas destinadas à saúde, à previdência e à assistência social.

No sistema jurídico tributário encontraremos normas que disciplinam a instituição do tributo, as formas de fiscalização,

---

1. Doutora e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP; Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Tributário da Escola Paulista de Direito – EPD, Professora de Graduação da Universidade São Judas Tadeu – USJT, Professora convidada dos Cursos de Pós-graduação do IBET e da PUC/COGEAE e Professora e Coordenadora das Pós-Graduações da ATAME (Brasília e Cuiabá).

as formas de arrecadação, as sanções aplicadas ao descumprimento das normas e, ainda, aquelas que disciplinam os limites temporais de um direito, isto é, as normas que impõem um *fim ao tempo do direito*, retirando-o de seu titular. É exatamente nessas normas que encontramos o instituto da decadência.

Tais normas carregam em seus conteúdos semânticos o limite do tempo de um direito, isto é, o seu *fim*, aquele tempo que demarca a extinção do direito que, em nome de um sistema seguro, impede a perpetuação das relações jurídicas. Dessa forma, a decadência deve ser conceituada pelo elemento que ela contém, ou seja, *o fim do tempo do direito de constituir o crédito tributário*.

Com base nessas premissas introdutórias é que analisaremos a aplicação da norma de decadência das contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho. Isso porque se encontra pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que essas contribuições são espécies tributárias e, uma vez assim definidas, devem se submeter ao regime jurídico tributário. Nesse regime, as contribuições previdenciárias são constituídas por meio de lançamento por homologação, entretanto, após a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), elas passaram a ser executadas de ofício por meio de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, sem que tenha havido prévio lançamento tributário.

Assim sendo, este artigo pretende discorrer de forma científica sobre as contribuições previdenciárias e interpretá-las com base na CF/88 e no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## **1. Natureza tributária das contribuições previdenciárias**

Após longo debate acadêmico encontra-se pacificada no ordenamento jurídico pátrio a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Inicialmente a questão foi resolvida

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>, que decidiu pela teoria quinquipartida dos tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições). Assim, conclui-se que as contribuições, por terem o produto da arrecadação destinado ao custeio da seguridade social, poderiam ser consideradas uma espécie do gênero *tributo*, ser submetidas ao regime jurídico tributário e, conseqüentemente, aos dispositivos do CTN. Diferentemente dos demais tributos, elas são espécies tributárias em que a ênfase da instituição está na destinação do produto da arrecadação, não na materialidade. Esse exame é realizado considerando necessidade e adequação do tributo.

Alguns autores dispõem sobre essa questão. Paulo de Barros Carvalho enfatiza que “Não é de agora que advogamos a tese de que as chamadas *contribuições* têm natureza tributária”<sup>3</sup>. Já José Eduardo Soares de Melo<sup>4</sup> adverte que a “Constituição Federal de 1988 caracteriza as contribuições como tributos”, bem como a doutrina de Paulo Ayres Barreto, que assevera:

As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo. Não é a sua submissão ao regime tributário que lhe confere tal natureza. Ao revés, é a sua natureza que define a regime jurídico ao qual deva estar submetida. [...] Em síntese, por qualquer prisma que se examine as contribuições, à luz da Constituição Federal de 1988, é força convir terem elas feição nitidamente tributária.<sup>5</sup>

Numa abordagem mais específica, o *leading case* que firmou entendimento que as contribuições especiais destinadas

---

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário 146.733/SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 29 de junho de 1992. Disponível em: <<http://goo.gl/W2ubj8>>. Acesso em: 25 set. 2018.

3. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74.

4. MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 85.

5. BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*. São Paulo: Noeses, 2006, p. 95 e 97.

ao custeio da seguridade social são espécies tributárias foi o Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ<sup>6</sup>, que analisou a inconstitucionalidade em controle difuso dos Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988, que introduziram alterações na sistemática da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Na sessão plenária do dia 24 de junho de 1993, os referidos decretos foram declarados inconstitucionais e, posteriormente, tiveram sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal<sup>7</sup>, nos termos do art. 52, X da CF/88, que acolheu por unanimidade o entendimento que esses decretos alteraram a sistemática de apuração da contribuição para o PIS sem permissivo, uma vez que a matéria estava sob a reserva da lei complementar por serem espécies tributárias autônomas.<sup>8</sup>

## 2. Decadência em matéria tributária

Dentre as regras criadas para regulamentar comportamentos e harmonizar o sistema jurídico, além da decadência, temos a prescrição, ambas são *normas que possibilitam a criação de outras normas para se jogar o jogo jurídico*. Isso porque o direito é formado pelas regras que o constitui e daí nasce a possibilidade de comparar as regras do direito com as do jogo.

Em matéria tributária, o dever de pagar tributo não se resume ao simples ato de depositar um montante de dinheiro nas contas dos cofres públicos. Isso definitivamente não é pagar tributo. O dever de pagar tributo é um procedimento complexo que se inicia com a instituição do tributo pelo ente

---

6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário 148.754/RJ*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 24 de junho de 1993. Disponível em: <<http://goo.gl/fdQ0QD>>. Acesso em: 25 set. 2018.

7. BRASIL. Senado Federal. *Resolução 49, de 09 de outubro de 1995*. Suspende a execução dos Decretos-lei números 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/u1kKRL>>. Acesso em: 25 set. 2018.

8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Regimental no Recurso Especial 449.019/PR*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de maio de 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/6gu10f>>. Acesso em: 25 set. 2018.

competente, respeitando um procedimento previsto em lei, após o qual deve ocorrer o fato estabelecido no antecedente da norma, individual e concreta, e também o desencadeamento da consequência almejada. Finalmente, deve ainda ser individualizado em linguagem competente, ou seja, constituído dentro do tempo (prazo) legal para não sofrer a aplicação da regra de decadência. Sem esses procedimentos, não há crédito tributário, não há tributo e, por consequência, não há obrigação de pagar tributo.

Nesse sentido, *decadência* é o nome jurídico do fenômeno temporal que demarca o fim do tempo do direito da constituição do crédito tributário. Suas normas são positivadas com o objetivo de encontrar o equilíbrio do fenômeno temporal no sistema jurídico. Nesse contexto, o legislador busca no mundo social os elementos necessários para restringir a aplicação das normas jurídicas. Em outras palavras, a restrição temporal apresentada pelo legislador no conteúdo de uma norma é o tempo jurídico. Assim, decadência limita o exercício da competência administrativa de constituição do crédito tributário impondo o *fim do tempo da constituição do crédito tributário*.

A ocorrência da decadência determina que o crédito tributário não surgiu porque a competência administrativa de constituir o crédito não foi exercida dentro do limite temporal do direito, lembrando que esse limite impede a perpetuação de relações sociais conflitosas, o que garante a segurança jurídica. A restrição que a decadência faz no direito é de fazer nascer o direito ao crédito. Portanto, o crédito tributário é um elemento primordial do direito tributário.

Desse modo, todos os créditos de natureza tributária se submetem a um prazo de constituição (decadência), inclusive os previdenciários executados de ofício pela Justiça do Trabalho. A norma geral e abstrata (decadência) interrompe a produção da norma individual e concreta (constituição), com regras específicas e positivas. Desse modo, a ocorrência da decadência determina que o limite temporal normativo do direito ao crédito não foi exercido. Isso porque esse direito, que deve ser exercido pela autoridade administrativa, encontra limites

na norma de decadência. Assim, prevalece a aplicação de uma norma de estrutura temporal que garante a segurança jurídica.

Diante dessas premissas, é possível afirmar que *decadência* é o nome jurídico do instituto que delimita o *fim do tempo para a constituição do crédito tributário*. Desse conceito, extraímos duas consequências lógicas e sequenciais: (i) o fim do tempo interfere na aplicação da norma de competência administrativa de constituir o crédito; (ii) a não aplicação da norma de competência administrativa atribui o efeito extintivo do crédito.

A doutrina costuma conceituar decadência como a perda do direito de lançar em razão da inércia do titular do direito. Sobre a questão, Edvaldo Brito diz que “[...] Decadência é prazo extintivo de direito subjetivo em razão da inércia do seu titular em exercê-lo no tempo assinado [...]”<sup>9</sup>. Pedimos vênias pra discordar, pois entendemos que não se trata do conceito de decadência, e sim dos seus efeitos, que será empregado quando da aplicação da regra de decadência.

Outra questão relevante é a obrigatoriedade de que o tema seja normatizado apenas por meio de lei complementar.

A CF/88 elegeu, como veículo introdutor das normas que regulamentam o *tempo no direito*, a lei complementar na função de normas gerais em matéria de legislação tributária, a qual deve ter, obrigatoriamente, dois requisitos, um material e outro formal, isto é: matéria reservada em lei (CF/88, art. 146, III, b) e *quorum* qualificado (CF/88, art. 69).

Desse modo, apenas, e tão somente, tal veículo introdutor de norma poderá inserir, no sistema do direito positivo, regras sobre decadência e sobre prescrição. Ademais, a CF/88 reservou para tais normas um qualificativo, isto é, tais leis complementares devem necessariamente ter a função de “normas gerais em matéria de legislação tributária”. Sobre o que seria a *norma geral*, nada dispõe o texto constitucional,

---

9. BRITO, Edvaldo. Decadência e prescrição tributária: contagem de prazo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Problemas de processo judicial tributário*. São Paulo: Dialética, 1996. p. 89.

remetendo a tarefa à ciência do direito, que por nós assim foi resumida: *normas de direito material de harmonização do sistema tributário, com o fim de dar unidade e homogeneidade à tributação praticada por todos os entes da federação.*

Também temos o CTN que é a norma geral vigente em matéria de legislação tributária, e toda e qualquer outra lei complementar que tratar sobre decadência e sobre prescrição na função de norma geral estará revogando, alterando ou adicionando regras às disposições já existentes.

Sendo assim, uma lei ordinária não pode legislar sobre o prazo de decadência em matéria tributária, sob pena de ser declarada inconstitucional. Contudo, foi o que ocorreu com a lei ordinária que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social e dispõe sobre sua organização, Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Essa lei estipulou o prazo de 10 (dez) anos para prescrição e decadência das contribuições especiais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa situação é incompatível, portanto, com o prazo de cinco anos estabelecidos pelo disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, que busca fundamento de validade no comando do art. 146, III, da CF/88.

Nesse sentido, o STF, em 12 de junho 2008, julgou o Recurso Especial 559.943, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, em repercussão geral, e declarou inconstitucional os artigos da referida lei que normatizou o prazo de decadência e de prescrição diferente do estabelecido pelo CTN, vejamos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946.

2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento<sup>10</sup>.

Hoje o assunto encontra-se normatizado pela Súmula Vinculante n. 8<sup>11</sup>, que possui a seguinte redação: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Desse modo, com relação às contribuições previdenciárias, o prazo de decadência é de cinco anos, conforme o regime jurídico tributário estabelecido pelo CTN.

Em resumo, as *contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho* em decorrência da Emenda Constitucional 45/2003 continuam sendo uma das *espécies tributárias* e por esse motivo também se submetem ao prazo de decadência previsto no CTN.

### **3. Autoridade competente para constituir o crédito tributário**

Para tratarmos das contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho teremos que fazer uma breve explanação sobre constituição do crédito tributário.

---

10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Especial 559.943-4/RS*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>>. Acesso em: 25 set. 2018.

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 8. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu-Sumario.asp?sumula=1209>>. Acesso em: 25 set. 2018.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

A constituição do crédito tributário é a linguagem competente que delimitará a composição da dívida instaurada no conseqüente da norma instituidora do tributo, tais como: matéria tributável, montante do tributo devido e os sujeitos da relação. Esse procedimento de individualizar a ocorrência da incidência tributária e de identificar os sujeitos e o objeto da relação jurídica pode ocorrer de duas formas, por meio da autoridade administrativa ou por meio do contribuinte, ficando a cargo do texto de lei imputar qual será a pessoa competente que receberá tal atribuição.

Nessas circunstâncias, quando a constituição do crédito for realizada pela autoridade administrativa competente, receberá o nome de *lançamento tributário*. Isso porque o CTN, em seu artigo 142, assim definiu:

Art. 142. Compete *privativamente* à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, *assim entendido* o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é *vinculada e obrigatória*, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos nossos)<sup>12</sup>.

O citado texto legal preceitua uma regra de competência administrativa. Isso porque estabelece que compete *privativamente* à autoridade fiscal, por meio de procedimento administrativo, constituir o crédito tributário pelo ato de lançamento. Essa constituição se reportará à data do evento, o *fato gerador*, na linguagem do CTN, e também chamada de *tempo no fato*, data da ocorrência do evento, mesmo sendo lavrado em outro momento. A expressão *privativa*, a qual se refere o

---

12. BRASIL. Presidência da República. *Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

art. 142 do CTN, foi adotada para que a autoridade administrativa delegue parte da realização do ato administrativo de lançamento a outro sujeito da relação.

Sobre essa questão, o legislador do CTN qualificou, segundo o grau de participação do particular na realização do ato administrativo de lançamento, três modalidades: lançamento de ofício ou direto, lançamento por declaração ou misto e lançamento por homologação. O lançamento de ofício ou direto é realizado apenas com a participação da autoridade administrativa, sem a presença do contribuinte. O lançamento por declaração ou misto é aquele que possibilita à autoridade administrativa constituir o crédito após a declaração da matéria tributável do particular. Por fim, a modalidade lançamento por homologação é aquela que possibilita ao particular exercer, sem a intervenção da administração, a constituição do crédito e a antecipação do pagamento, aguardando apenas que o fisco homologue os atos por ele praticados.

A dúvida que se coloca é se a autoridade judiciária também recebeu a delegação da constituição do crédito, uma vez que não é autoridade administrativa e também não é o contribuinte. Isso porque a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, normatizou como competência da Justiça do Trabalho “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, acrescentando o artigo 114, VIII, da CF/88<sup>13</sup>.

Como o texto refere-se a “sentenças que proferir” está incluindo no permissivo a sentença com natureza condenatória no âmbito da Justiça do Trabalho e as de natureza

---

13. No mesmo sentido é a redação do art. 876, parágrafo único, da CLT: A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

homologatória de um acordo trabalhista, conforme o art. 43 da Lei 8.212/1991<sup>14</sup>. No mesmo sentido temos a Súmula Vinculante n. 53: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”<sup>15</sup>.

A possibilidade de constituição do crédito pela autoridade judiciária não encontra previsão no CTN. Mas será que a Emenda Constitucional 45/2004, criou uma função judicial *sui generis*, ou anômala<sup>16</sup>, para a autoridade julgadora, qual seja, de autoridade administrativa diferentemente do desenhado pelo CTN? Não, definitivamente a Emenda Constitucional 45/2004 não criou uma função atípica de “autoridade administrativa” para a autoridade julgadora. Mesmo porque o artigo 114, VIII da CF/88 apenas estabeleceu a competência para a Justiça do Trabalho para “a execução de ofício das contribuições sociais”, mas não disse que não precisaria do lançamento tributário. E sendo assim, a autoridade judicial emitiria um despacho autorizando que se “constitua o crédito tributário nos termos da lei”, para que o lançamento tributário fosse realizado pela autoridade administrativa.

No entanto, *executar* é ato de cobrança judicial, e não de constituição, desse modo, está em desacordo com o sistema tributário vigente dispensar o lançamento tributário nos

---

14. Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. §1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 53. Brasília, DF, 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2613>>. Acesso em: 25 set. 2018.

16. MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro* (administrativo e judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 736.

casos de créditos previdenciários executados (cobrados) de ofício em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Assim, apenas a inscrição do débito nos livros da dívida ativa da Fazenda Pública está dispensada, uma vez que trata-se de título executivo judicial, não havendo necessidade de imprimir ao lançamento a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IX do Código de Processo Civil (CPC), no mesmo sentido é a CAT 81/SC<sup>17</sup>, bem como também não haverá necessidade de ajuizamento da Ação de Execução Fiscal uma vez que a cobrança (execução) será realizada nos próprios autos da ação trabalhista.

A sistemática criada pelo inciso VIII do artigo 114 da CF/88 ocorreu com o objetivo único e exclusivo de aumentar a fiscalização e a eficiência arrecadatória, porém não tem o condão de criar um sistema tributário próprio e ignorar toda a sistemática estabelecida pela lei complementar, norma geral em matéria de legislação tributária (CTN).

As contribuições previdenciárias são constituídas pelo chamado “lançamento por homologação”, modalidade em que a autoridade administrativa apenas homologa a constituição<sup>18</sup> e o pagamento realizados pelo contribuinte<sup>19</sup>, nos termos

---

17. Conforme STJ - PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: COBRANÇA (ART. 114, § 3º DA CF/88, ACRESCENTADO PELA EC N. 20/98. 1. A EC n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças. 2. Cobrança automática do título judicial, independentemente de inscrição na dívida ativa. 3. Improriedade do provimento que devolve à PROCURADORIA do Órgão a iniciativa da execução. 4. Conflito conhecido, para declarar competente a Junta Trabalhista. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Conflito de Atribuições CAT 81/SC 1999/0073962-0*. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8279634/conflito-de-atribuicoes-cat-81-sc-1999-0073962-0?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

18. O documento constitutivo é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP).

19. Segundo STJ homologa-se apenas pagamento, posição que não concordamos. MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Curso de decadência e prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 263-267.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

do artigo 150 do CTN. Na ausência da constituição do crédito realizada pelo contribuinte, este pode ser constituído de ofício pela autoridade da administração federal (Secretaria da Receita Federal)<sup>20</sup>, nos termos do art. 149 do CTN.

Desse modo, após a sentença de natureza trabalhista (homologatória ou condenatória) deve o crédito tributário se submeter às regras de constituição estabelecidas pela legislação. Assim, vê-se que a decisão judicial trabalhista tem um caráter dúplice: condenar a parte ré em conformidade com o mérito da decisão e ainda constituir o crédito tributário. Ambos estão no corpo da sentença, emitindo duas normas individuais e concretas: uma decorrente da sua função típica de dar provimento jurisdicional e outra decorrente de uma *suposta* função atípica de autoridade administrativa, sem permissão constitucional e legal para tal feito.

Esse regime excepciona todo o sistema de constituição de crédito tributário e estabelece um precedente perigoso, que, consideramos, deixa o sistema jurídico tributário vulnerável, pois a autoridade judiciária não pode ser considerada autoridade competente para realizar constituição de crédito tributário sem suporte legal, mas, infelizmente esse é o entendimento majoritário da aplicação da norma, nos termos da Súmula n. 368, I do TST, com o qual, data máxima vênia, discordamos:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o

---

20. “Diferentemente, nas hipóteses não abrangidas por sentenças condenatórias proferidas pela Justiça trabalhista, a competência para o lançamento das contribuições previdenciárias, atualmente, é da Secretaria da Receita Federal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário com Agravo 1031969/RJ*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 de abril de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>>. Acesso em: 25 set. 2018.

salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)<sup>21</sup>.

Dessa feita, atualmente tais decisões judiciais vêm sendo consideradas uma espécie de *lançamento tributário* por ter o efeito de constituir os créditos previdenciários advindos dos fatos (vínculos empregatícios) decorrentes da relação jurídica estabelecida entre União e o segurado empregado e contribuinte empregador, relativizando, assim as regras de constituição insculpidas no CTN.

Em suma, as contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho em decorrência da Emenda Constitucional 45/2003 continuam sendo uma das espécies tributárias e, por esse motivo, se submetem à necessidade de constituição de crédito previsto no CTN.

#### **4. O marco inicial da aplicação da norma de decadência para os créditos previdenciários executados de ofício na Justiça do Trabalho**

Como defendemos ao longo do texto, o fato de as contribuições previdenciárias serem executadas de ofício pela autoridade judiciária, após sentença condenatória ou homologatória, não retira sua natureza tributária e, por isso, continuam sob a égide das demais disposições normativas previstas no CTN. Dentre estas, destacam-se a aplicação da norma de constituição do crédito tributário, bem como a norma de decadência que impõe o *fim do tempo da constituição do crédito tributário*.

Defendemos também que o lançamento tributário realizado pela autoridade administrativa é o único documento capaz de constituir o crédito tributário decorrente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nos termos do sistema

---

21. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 368. Brasília, DF, 17 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-368](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-368)>. Acesso em: 25 set. 2018.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

tributário vigente, que estabelece algumas formas para se contar o prazo da referida constituição, sem a qual haverá a decadência do crédito tributário, isto é, sua extinção (art. 156, V do CTN). Dentre as regras, duas merecem destaques:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação<sup>22</sup>.

A aplicação de uma das regras dependerá da definição do momento que ocorre o fato gerador, evento jurídico tributário, seja para descolar para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN), seja para contar da data do próprio evento jurídico tributário (fato gerador, art. 150, § 4º do CTN).

A definição do momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias gerou muita discussão até que a Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei n. 8.212/1991 e definiu no seu § 2º: “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

Em face da citada alteração legislativa o Tribunal Superior do Trabalho entendeu separar a questão em dois momentos:

---

22. BRASIL, *ibidem*, 1966.

- (i) Prestação de serviços antes da alteração da lei previdenciária: *o efetivo pagamento das verbas trabalhistas* (para o período até 04/03/2009);
- (ii) Prestação de serviços posterior à alteração legislativa: *data da efetiva prestação dos serviços* (para o período de 05/03/2009 em diante)<sup>23</sup>.

A partir de 05 de março de 2009 considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho a data da efetiva prestação dos serviços, a constituição terá sempre que se reportar à data do *tempo no fato*, data da prestação dos serviços, mesmo sendo lavrado em outro momento após a decisão, chamado de *tempo do fato*.

Destarte, se o lançamento não for realizado dentro do período de cinco anos não poderá mais constituir o crédito, que terá prazo vencido pela decadência. Neste caso, quem deve realizar o referido lançamento é a autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN; a contagem do prazo deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte à prestação dos serviços reconhecida pela decisão trabalhista, ou seja, no ano seguinte, nos moldes do art. 173, I do CTN.

---

23. [...] **No tocante ao período anterior à alteração legislativa**, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). **Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009**, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. (labor realizado a partir de 05.03.2009). BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. *Recurso de Revista 1125-36.2010.5.06.0171*. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 25 set. 2018.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

A Secretaria da Receita Federal tem o dever jurídico, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), de efetuar o lançamento de ofício antes da aplicação da norma de decadência. Nesse sentido, eis o posicionamento da doutrina de Ivan Kertzman<sup>24</sup>:

Observa-se que, com o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho (por nós adotado), muitos créditos oriundos das sentenças trabalhistas estariam integralmente decadentes no momento da execução. Se, por exemplo, o julgamento de uma lide em primeira instância tardasse mais de 5 anos, certamente todos os créditos previdenciários seriam tragados pela decadência.

O autor defende a possibilidade de a constituição do crédito ser realizada pela Justiça do Trabalho. Diante dessa premissa, defende que a contagem do prazo, cinco anos, para a aplicação da norma de decadência deve iniciar-se na data do fator gerador, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN: “Ora, o Estado independente da Justiça do Trabalho pode constituir os seus créditos. Sendo assim, as ações laborais não têm o condão de alterar a forma de contagem do prazo decadencial, sendo aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, devendo o prazo ser contado, em regra, a partir da ocorrência do fato gerador”<sup>25</sup>.

Neste caso a contagem da aplicação da regra de decadência iniciaria também a partir da data do fato gerador. É oportuno registrar que também partilhávamos, alhures, da mesma opinião do autor, no sentido de possibilidade de constituição do crédito pela autoridade judicial, porém após uma reflexão mais aprofundada, considerando uma interpretação mais restritiva da EC 45/2003, alteramos nosso posicionamento<sup>26</sup>.

---

24. KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 61.

25. *Ibidem*.

26. “Com relação à segunda hipótese, em que a Constituição Federal outorgou permissão à Justiça do Trabalho para executar de ofício os créditos tributários de natureza previdenciária com o objetivo único e exclusivo de aumentar a eficiência arrecadatória, vê-se que o texto constitucional emendado, que não está livre de

Por fim, registramos que não concordamos com o posicionamento dos julgados exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho, que entende que o lançamento tributário pela autoridade administrativa é dispensável:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA. Não há cogitar na aplicação dos institutos da prescrição e decadência, calçados que são na inércia do titular do direito, nos casos de créditos previdenciários decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, tendo em vista a imposição constitucional de execução de ofício pelo juiz (Art. 114, VIII, da Constituição Federal). A formalidade dos procedimentos exigidos pelo Código Tributário Nacional - lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário -, ante a sua natureza infraconstitucional, não pode se sobrepor à determinação constitucional em referência<sup>27</sup>.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA. A formalidade dos procedimentos exigidos pelo CTN - lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário - são

---

verificação de inconstitucionalidade (analisando a questão pelo ângulo do sistema do direito tributário), não cometeu nenhuma impropriedade jurídica que afronta sistema posto”. [...] Entendemos que o início da contagem do prazo de decadência deve respeitar a natureza do lançamento, uma vez que não foram criadas regras diferentes para a constituição realizada pela autoridade judiciária trabalhista, assim deve respeitar o que estabelece o art. 150, § 4º, do CTN, isto é, data do fato gerador. MARQUES, op. cit., p.109-111. Também adotamos o posicionamento em outro momento: “Porém, sendo a constituição realizada pela Justiça do Trabalho, a dúvida que surge é com relação ao marco inicial da aplicação da norma que determina a decadência: se o prazo iniciaria do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) ou se da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Entende-se que o início da contagem do prazo de decadência deve respeitar a natureza do lançamento, assim como desenvolveu-se em todo o artigo, uma vez que não foram criadas regras diferentes para a constituição realizada pela autoridade judiciária trabalhista, assim, deve respeitar o que estabelece o art. 150, § 4º, do CTN, isto é, a data do fato gerador”. PRODIREITO: Direito Tributário: Programa de Atualização em Direito: Ciclo2/Organização Instituto Brasileiro de Estudos Tributários; organizadores: Paulo de Barros Carvalho, Fabiana Del Padre Tomé, Lucas Galvão de Britto – Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2016. p. 72.

27. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. *Agravo de Petição 2551006119945010244*. Relator: José Nascimento Araújo Netto. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24957868/agravo-de-peticao-agvpet-2551006119945010244-rj-trt-1?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

específicos da ação de executivo fiscal, na qual a União Federal promove a apuração e cobrança, inaplicável no caso, a tratar de contribuição previdenciária decorrente de crédito trabalhista reconhecido por decisão judicial prolatada nesta Justiça Especializada, cuja execução, por força dos artigos 114 , inciso VIII , da Constituição Federal e 876 , parágrafo único, da CLT, opera-se de ofício, com manifestação da União Federal após regular intimação, eis que institutos calcados na inércia do titular do direito<sup>28</sup>.

Como afirmamos, as contribuições sociais executadas de ofício pela Justiça do Trabalho inclui-se como uma espécie do gênero tributo e se submetem ao regime jurídico tributário estabelecido pelo CTN, em especial o prazo de decadência estabelecido pelo art. 173, I do CTN. Por esse motivo, não concordamos com o posicionamento proferido pelo julgado acima.

## 5. Considerações finais

Nosso estudo partiu do direito positivo e com base nele, foi justificado. Escolhemos assim uma análise hermenêutica, sintática e semântica e pouco pragmática, sem, contudo, ignorar a força cogente e dominante do aspecto pragmático. Sem esgotar o assunto, mas tentando, salvo melhor juízo, contribuir com os debates acadêmicos, não podemos admitir que a norma introduzida pela Emenda Constitucional 45/2003 tinha como objetivo excluir por completo a aplicação do CTN para as contribuições previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho.

A forma pela qual vêm sendo executadas as contribuições previdenciárias, sem o devido lançamento, é inconstitucional<sup>29</sup>, pois a Emenda Constitucional 45/2004 apenas *autorizou*

---

28. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. *Agravo de Petição 01262004920075010068*. Relator: Celio Juacaba Cavalcante. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2014. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128108679/agravo-de-peticao-ap-1262004920075010068-rj?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

29. Sobre a inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais vide SILVA, Renata Elaine. *Decisão em matéria tributária: jurisprudência e dogmática do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 99.

a execução de ofício (ato de cobrança), não a constituição do crédito tributário (ato de individualização do fato e da relação jurídica prevista em lei), já que esta última ainda está sob a responsabilidade da administração pública. Em direito tributário execução não é constituição.

Não há dúvida de que a execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho é um procedimento que garante eficiência na fiscalização e na arrecadação dessa espécie tributária, além de pleno alcance dos direitos sociais que contemplarão os valores ali arrecadados. Porém, por ser uma espécie tributária, deve, sim, estar submetida às regras a ela inerente. Assim, em nome de eficiência não se pode desrespeitar o CTN.

Se os créditos não foram constituídos pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à prestação dos serviços (daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), nos moldes do art. 173, I do CTN, será aplicado o *fim do tempo* do direito, que é a forma pela qual vemos os institutos da decadência.

Como não vemos previsão constitucional para uma análise diferente da que aqui defendemos, essa é a única maneira de garantir segurança jurídica ao sistema por meio da preservação da confiabilidade, da previsibilidade e da estabilidade do ordenamento jurídico.

## Referências

BARRETO, Paulo Ayres. *Contribuições: regime jurídico, destinação e controle*. São Paulo: Noeses, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-*Lei* 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

BRASIL. Presidência da República. *Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. *Resolução 49, de 09 de outubro de 1995*. Suspende a execução dos Decretos-lei números 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/u1kKRL>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. *Conflito de Atribuições Cat 81/SC 1999/0073962-0*. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8279634/conflito-de-atribuicoes-cat-81-sc-1999-0073962-0?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Regimental no Recurso Especial 449.019/PR*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 20 de maio de 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/6gu10f>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 146.733/SP*, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 29 de junho de 1992. Disponível em: <<http://goo.gl/W2ubj8>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 148.754/RJ*, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 24 de junho de 1993. Disponível em: <<http://goo.gl/fdQ0QD>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 8. Brasília, DF, 12 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1209>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 53. Brasília, DF, 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2613>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Especial 559.943-4/RS*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Recurso Extraordinário com Agravo 1031969/RJ*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 de abril de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551049>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 368. Brasília, DF, 17 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-368](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-368)>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. *Recurso de Revista 1125-36.2010.5.06.0171*. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRITO, Edvaldo. Decadência e prescrição tributária: contagem de prazo. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Problemas de processo judicial tributário*. São Paulo: Dialética, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros; TOMÉ, Fabiana Del Padre Tomé; BRITTO, Lucas Galvão de Britto de (Orgs.). *PRODI-REITO: Direito tributário: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários; Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2016.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. *Curso de decadência e prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. *Agravo de Petição 2551006119945010244*. Relator: José Nascimento Araújo Netto. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24957868/agravo=-de-peticao-agvp2551006119945010244--rj-trt1-?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. *Agravo de Petição 01262004920075010068*. Relator: Celio Juacaba Cavalcante. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2014. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128108679/agravo-de-peticao-ap-1262004920075010068-rj?ref=serp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SILVA, Renata Elaine. *Decisão em matéria tributária: jurisprudência e dogmática do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva: 2009.